PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000793-79.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): , IMPETRADO: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 05.02.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003 E NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. 1. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DE AGRESSÕES PERPETRADAS PELA POLÍCIA E DE INOCÊNCIA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA 29/07/2022. 3. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADAS. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282. § 6º DO CPP. 4 .OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. 5. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE. ISOLADAMENTE. NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E. NESTA EXTENSÃO. ORDEM DENEGADA. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000793-79.2022.8.05.9000, impetrado pela Advogada , em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, nesta extensão, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000793-79.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): , IMPETRADO: 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrado pela Advogada , em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/02/2022, pela suposta prática dos crimes definidos no art. 14 da Lei 10.826/2003 e no art. 33 da Lei 11.343/2006. Sustentou que a prisão do paciente foi ilegal, pois decorreu de violação de domicílio; que houve agressão praticada pelos policiais e que as drogas não foram encontradas em sua casa. Alegou que que a prisão preventiva é desnecessária, eis que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo cabível a aplicação de cautelares pessoais menos gravosas, sobretudo em razão de ele possuir quatro filhos menores de idade que dependem de seus cuidados, sendo um deles portador de paralisia cerebral. Por fim, afirmou que há excesso de prazo, pois o paciente se encontra preso há mais de 05 (cinco) meses, sem que a defesa

tenha dado causa à demora, havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 30930601). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 31273112). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem (ID 32135346). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Crime - 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000793-79.2022.8.05.9000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): , IMPETRADO: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA Advogado (s): VOTO "Ab initio, sobre a alegada inocência do paciente e a indagação de violação de domicílio e de agressões praticadas pelos policiais, cumpre salientar não ser cabível, em sede de Habeas Corpus, tais discussões, sobretudo por demandar amplo exame de material probatório, o que é incompatível com esta via estreita. Além do mais, não se verifica nenhuma manifesta ilegalidade capaz de subsidiar o direito ora pleiteado, haja vista que existem indícios suficientes de autoria delitiva, como se extrai da denúncia, na qual consta que o paciente, em abordagem policial, foi supostamente flagrado com uma arma na cintura e em posse de mais de guatro guilos de drogas e, também, o laudo pericial realizado no paciente não aponta a ocorrência de nenhuma lesão corporal contra este (ID 185757064 e ID 155757065, fls. 42 - autos de origem n. 8006837-05.2022.8.05.0080). Destarte, a ordem não deve ser conhecida nestes pontos. No que diz respeito ao aduzido excesso de prazo da prisão, pela análise dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Com efeito, do exame dos autos de origem, conclui-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/02/2022, teve sua prisão preventiva decretada em 07/02/2022 (ID 31273111) e foi denunciado pela provável prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 14, da Lei 10.826/2003. Conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade impetrada (ID 31273112), os autos tramitam regularmente, já contando com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/07/2022, bem como o paciente teve sua prisão reavaliada. Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÀRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a

necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Pois bem, analisando-se os autos de origem, constata-se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, já com determinação de inclusão do feito em pauta para realização de audiência, como ressaltou o a quo, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal e nem tampouco ofensa ao art. 316, parágrafo único do CPP, uma vez que a prisão do paciente já foi reavaliada em 05/07/2022 (ID 211068810 da ação penal n. 8006837-05.2022.8.05.0080). Quanto ao inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que sua prisão é desnecessária, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares menos gravosas, tal pleito também não merece ser acolhido. Nos autos em apreço, deve ser considerado que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após requerimento do Ministério Público, foi editada como medida de garantia da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva, apontando o juízo primevo os fatos que o levaram a tal entendimento, em especial pela gravidade concreta dos crimes e pela periculosidade do paciente, nos seguintes termos (ID 31273111): "In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente diante da gravidade in concreto que reveste a conduta supostamente perpetrada, haja vista a apreensão, num mesmo contexto fático, de arma de fogo e quantidade significativa de drogas variadas (quase 04kg de maconha e mais de 01kg de cocaína — esta altamente nociva à sociedade e ao usuário, dado o alto teor de toxicidade e a rápida dependência provocada). Registra-se, outrossim, que há risco de reiteração delitiva, na medida em que o autuado responde a duas ações penais, sendo uma visando apurar a suposta prática dos crimes de associação criminosa e receptação, em trâmite na Comarca de Jataí/GO (AP n. 0133642-94.2019.8.09.0093), e outra pela prática, em tese, do crime de homicídio, supostamente motivado por uma briga acerca da qualidade da droga comercializada por agressor e vítima (AP n. 8023367-21.2021.8.05.0080). Tais circunstâncias denotam a possível dedicação do autuado a atividades delitivas e, consequentemente, evidenciam a sua periculosidade social, restando inequívoca a necessidade de resquardar a ordem pública. (...) Desta feita, atenta a necessidade de se acautelar o meio social, eis que presente o fundamento da garantia da ordem pública, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de (...)." Grifos nossos De se anotar, mais, que, recentemente, ao reavaliar a prisão do paciente, o magistrado singular manteve seus fundamentos, por não haver fatos novos que pudessem alterar a situação fática que amparou a ordem de prisão preventiva editada. Veja-se (ID 211068810 - autos 8006837-05.2022.8.05.0080): "(...) No que tange à reavaliação da situação prisional do acusado, verifico que o procedimento encontra-se em curso regular, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido, conforme requerido pela Defesa. Por conseguinte, há de se registrar que a existência dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva já foram devidamente analisados, não se vislumbrando, por ora, qualquer razão para a reavaliação do julgado, mormente quando inexistem elementos aptos a alterar o panorama exposto no decreto prisional, consoante inteligência do

art. 316 do CPP. Com efeito, a prisão preventiva ainda é necessária para garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, sopesado nas ações penais a que responde, a denotar possível dedicação a atividades criminosas. Não se olvide, outrossim, da gravidade in concreto da conduta supostamente perpetrada, haja vista a apreensão de drogas e arma de fogo, a reforçar a periculosidade social do acusado e a insuficiência, por ora, da aplicação de medidas cautelares diversas". Grifos nossos De fato, sabese que a prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, guando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No mais, conforme informado pelo a quo e consignado no decreto preventivo, o paciente foi apreendido com considerável quantidade de entorpecentes (mais de quatro quilos) e responde a outras ações penais, inclusive, pela prática, em tese, do crime de homicídio, supostamente motivado por uma briga no universo do tráfico. Assim, tal situação se reveste de idoneidade apta a justificar o aprisionamento a bem da ordem pública, eis que sua suposta conduta mostra-se com acentuada periculosidade e potencial lesivo, e a sua soltura pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social. Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é pacífica no sentido de que "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 697.907/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022), hipótese na qual, entendo, se enquadra o caso. Portanto, tal conjunto de circunstâncias, realmente, demonstram a necessidade da segregação do paciente. Outrossim, comprovada a necessidade da prisão, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. Em enfrentamento à suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, impende asseverar que as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011 ao Código de Ritos, amparadas no citado princípio, somente permitem que haja decretação de prisão preventiva, quando o réu, ao final do processo, caso seja condenado, assim o seja à pena privativa de liberdade. Objetiva-se, dessa maneira, evitar que, aquele que goza de presunção de inocência, sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa que aquela que poderia lhe ser aplicada em eventual sentença condenatória. No caso em testilha, frisa-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 14, da Lei 10.826/2003, os quais preveem penas abstratas de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão, respectivamente, situação que autorizaria, numa análise hipotética, caso haja condenação, a aplicação da pena privativa de liberdade. Objetivamente quanto ao regime de cumprimento de pena a ser estabelecido, registre-se que não há como se presumir, num exercício de futurologia, o quantum de pena que,

eventualmente, será aplicada ao paciente. Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao Princípio da Proporcionalidade. No que diz respeito à tese de que o paciente possui quatro filhos menores, que dependem de seus cuidados, por ser ele o seu único provedor, não cuidou a impetrante de colacionar qualquer comprovação de que estes dependam exclusivamente dos cuidados do paciente; aliás, sequer foram acostadas as certidões de nascimento respectivas aos autos. De mais a mais, mesmo que se demonstre as condições pessoais favoráveis do paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:"(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida em parte e, nesta extensão, seja denegada.". Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, nesta extensão, denega-se a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). 2ª Câmara Crime - 2ª Turma RELATOR 12